

Introdução à Auditoria do SUS



Constituição Federal 1988

Da Saúde

Art.196° A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Constituição Federal 1988

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito



LEIS ORGÂNICAS

Lei 8080 de 19 de setembro de 1990:

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.



Das disposições Gerais:

Lei 8080 de 19 de setembro de 1990

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



Da Gestão Financeira:

Lei 8080 de 19 de setembro de 1990

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.



Da Gestão Financeira:

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.



SNA – Sistema Nacional de Auditoria

O SNA foi criado a partir da Lei n. 8.689 de 27 de julho de 1993:

Art. 1º Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS.

Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



§ 1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.



Decreto nº 1.651 de 28 de setembro de 1995

REGULAMENTA O SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS

Art. 1º Regulamenta o SNA junto à direção do Sistema Único de Saúde – SUS, em todos os níveis de governo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.



Art. 2º O SNA exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I - controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II - avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III - auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.



Decreto nº 7.884 de 27 de dezembro de 2000

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Sistema Estadual de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde da Bahia, da Secretaria da Saúde, que com este se publica.

Auditoria SUS/BA no Brasil: surge como pioneira na composição de seu quadro funcional por servidores concursados.



1º Concurso Público – 1998

47 Médicos

05 Enfermeiros

03 Odontólogos

02 Financeiros

Total: 57 Auditores

2º Concurso Público – 2004

28 Médicos

19 Enfermeiros

06 Odontólogos

06 Farmacêuticos

30 Financeiros

Total: 89 novos Auditores e 146 no total



Quadro Atual

21 Médicos

18 Enfermeiros

09 Odontólogos

05 Farmacêuticos

32 Financeiros

Total: 85 Auditores em atividade



SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Sistema Estadual de Auditoria (SEA/SUS/BA) tem competência para apreciação e julgamento de todos os atos, despesas, investimentos e obrigações verificados no âmbito do SUS ou alcançados pelos recursos a ele vinculados, abrangendo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área hospitalar, ambulatorial, de apoio diagnóstico e terapêutico, sujeitos ao controle e fiscalização do SUS/BA;
- II - aqueles que derem causa à perda ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao SUS/BA ou ao Fundo Estadual de Saúde;
- III - todos aqueles que devam prestar contas ao SUS ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.



SEÇÃO III - DA FINALIDADE

Art. 4º - As finalidades específicas do Sistema Estadual de Auditoria são as seguintes:

- I - observar o cumprimento das normas inerentes à organização e funcionamento do SUS/BA;
- II - acompanhar a execução e desempenho de programas de saúde tanto em serviços, quanto nos sistemas municipais;
- III - estabelecer e exercitar um sistema preventivo, no sentido de evitar procedimentos não compatíveis com as normas do SUS;
- IV - colaborar com os projetos e programas de melhoria de qualidade;
- V - auxiliar o Gestor do SUS/BA a desincumbir-se, de maneira eficaz, de suas atribuições;
- VI - avaliar a satisfação do usuário do SUS/BA quanto à qualidade do serviço ofertado.





Daniela Castellucci

Diretora Geral da Auditoria SUS/BA

71 3115-4160

sesab.auditoria@saude.ba.gov.br

